



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 03/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.100, de 16 de maio de 2012*”, de autoria dos nobres Vereadores Gervino Cláudio Gonçalves, Antonio Carlos Silvano Júnior e Cristiano Anunciação dos Passos.

O projeto de lei em análise ao revogar a Lei nº 10.100, de 2012, visa estabelecer que o embarque de todos os passageiros do transporte coletivo seja restrito à porta da frente, não sendo mais permitida a entrada pela porta traseira, prevista na referida norma.

Nos termos de sua justificativa, a proposição pretende “*a revogação expressa da Lei nº 10.100/2012, com o intuito de evitar a ocorrência de acidentes, tal qual o que lamentavelmente ocorreu no dia de hoje na Avenida Américo Figueiredo, causando a morte de uma idosa que pretendia embarcar no ônibus pela porta traseira do ônibus, fato que evidentemente haverá de ser minuciosamente investigado pelas autoridades competentes*”.

Registre-se que além da revogação expressa da Lei nº 10.100, de 2012, a proposição, ainda, obriga a substituição dos cartazes afixados em virtude das suas disposições, por cartazes com os seguintes dizeres: “*As pessoas maiores de 60 anos têm direito à gratuidade do transporte coletivo*”

É oportuno mencionar que a gratuidade do transporte coletivo às pessoas maiores de 60 anos está expressamente prevista na Lei Municipal nº 3.956, de 1992.

Além disso, o art. 177, incisos I e II da **Lei Orgânica Municipal**, estabelecem que na prestação de serviços de transporte público, a tarifa social e a **gratuidade aos passageiros maiores de 60 (sessenta) anos**, são princípios básicos que devem ser observados pelo Município, **sendo também garantido a segurança e atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente, ainda, que a proposta assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal¹, bem como encontra amparo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal², que elenca os princípios basilares da Administração Pública e entre eles está o **Princípio da Publicidade**, considerado um dos pilares do Direito Público brasileiro, essencial para o controle dos poderes públicos, para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Não é demais destacar que sobre a revogação de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (g.n.)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: